

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

LADS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.361

Recurso nr. : 104.841 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE ILIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA DEPOSITO JUDICIAL - Tratando-se de obrigação "ex lege", a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendência judicial, exceto nos casos previstos em lei.

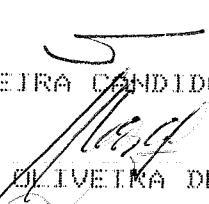
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE ILIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

  
MARLAN SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

RECURSO NR.: 104.841

ACORDÃO NR.: 101-86.361

RECORRENTE : OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nr. 84.591.064/0001-02, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base 1988 a 1990, formalizado no Auto de Infração de fls. 33/35.

As irregularidades apuradas estão descritas e enquadradas às fls. 03/04, assim:

"Exercício de 1989, período-base 1988:

DEDUÇÃO INDEVIDA DA PROVISÃO para pagamento da Contribuição Social, face à suspensão de sua exigibilidade por liminar sentença concedida em Mandado de Segurança;  
arts. 153; 154; 157; 164; I e II; 168; 191 e 387, I do RIR/80.

Exercício de 1989, período-base 01.01.89 a 31.08.89:

DEDUÇÃO INDEVIDA DA PROVISÃO para pagamento da Contribuição Social, face à suspensão de sua exigibilidade por liminar/sentença concedida em Mandado de Segurança; artigos 153; 154; 157; 164, I e II; 168; 191 e 387, I do RIR/80;

Exercícios 1990 e 1991, períodos-base 01.09.89 a 31.12.90:



PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

Acórdão nr. 101-86.361

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS - Contribuição Social e Contribuição para o FINSOCIAL, cujas exigibilidades foram suspensas por liminares/sentenças concedidas em Mandados de Segurança; arts. 153; 154; 157; 164, I e II; 168; 191 e 397, I do RIR/80."

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01/28.

Na impugnação tempestiva de fls. 37/57 o autuado, após tecer comentários acerca de aspectos contábeis referentes à contribuição Social: data de provisionamento; atualização monetária; classificação da despesa na demonstração do resultado, esclarece e demonstra o procedimento adotado na contabilização da contribuição social e do Finsocial, afirmando ter observado o regime de competência e do conservadorismo contábil, cuja prática é respeitada nos meios jurídicos-contábeis com supedâneo na farta legislação aplicável à espécie.

Argumenta não ter infringido qualquer dos dispositivos legais que embasaram a autuação, ao contrário, o seu procedimento de deduzir as despesas com montantes depositados em contas bancárias, por força de medidas liminares concedidas em Mandados de Segurança, está embasado no artigo 225 do RIR/80. além de legal, ele é legítimo pois o regulamento consagra o princípio do regime de competência, define os tributos como despesas operacionais, além do que tais depósitos não representam disponibilidade econômica ou jurídica, e na eventualidade de perder a ação na justiça, a permanecer a glosa, estaria pagando Imposto de Renda, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre lucro que efetivamente não obtivera.



PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

Acórdão nr. 101-86.361

Aduz, com base em ensinamentos doutrinários e jurisprudência judicial acerca do conceito de disponibilidade econômica e jurídica, não ter ocorrido o fato gerador do imposto como definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, citando, para reforço desta tese, pronunciamento da CST no que respeita a que crédito corresponde à efetiva disponibilidade econômica do rendimento. "Claro está que o regulamento aí se refer aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo e, portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não aos condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, à disposição do contribuinte."

Não pode vingar o pleito fiscal, sob pena de grave lesão ao seu direito e do seu patrimônio, porque estaria-se-ia tributando valores indisponíveis, quer material, quer juridicamente, porque os depósitos judiciais não têm a necessária liquidez e, ipso facto, ainda não podem constituir-se em renda tributável.

A prevalecer o entendimento consubstanciado no Auto de Infração, ora impugnado, estar-se-ia diferindo, de plano, o seu direito imediato de reaver os valores depositados, pois desapareceria a causa de depositar.

Pega, também, a imposição tributária no que tange aos cálculos da atualização monetária, pela aplicação da TRD em 1991, porquanto sem respaldo legal sua exigência, impondo-se, dessarte, a sua exclusão independentemente do julgamento do mérito.

A informação fiscal de fls. 60/62 opina pela manutenção integral da exigência, após reiterar os fundamentos legais que ensejaram o lançamento.



PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

Acórdão nr. 101-86.361

A decisão monocrática de fls. 64/69, julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) O depósito judicial não extingue o crédito tributário, apenas suspende a sua exigibilidade. O que, posteriormente, irá extinguir o crédito tributário, será a sua conversão em renda da União ou a decisão judicial passada em julgado favorável ao sujeito passivo, que resultarão finalmente, em despesa operacional ou liberação do direito para o depositante, respectivamente.

b) o artigo 191 do RIR/80 determina o momento da dedutibilidade da despesa: quando paga ou incorrida. Não houve pagamento, mas depósito judicial com o fito de suspender a exigência. Por outro lado, também, tais depósitos não podem ter o tratamento de despesa incorrida, segundo definição desta no item 3 do PN CST nr. 07/76, "verbis": "como despesas incorridas, entende-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e, que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso configurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa;

c) O Acórdão nr. 105-0148/83, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluiu pela indedutibilidade da provisão para o pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por Mandado de Segurança, entendimento este expresso, também no Parecer CST/SIFR nr. 247/89;

d) Correta a capitulação legal da infração imputada pois se ajusta perfeitamente aos fatos apurados, não merecendo qualquer reparo;



PROCESSO NR. 13021-000.025/92-09

Acórdão nr. 101-86.361

e) não há previsão legal para deduzir despesa contributiva cuja exigibilidade esteja suspensa. Os ajustes feitos no LALUR, para fins de determinação do Lucro Real, por outro lado, não alteram e nem devem alterar o patrimônio da empresa, pois sua escrituração é feita extracontabilmente;

f) no momento da conversão em renda da União, modalidade de pagamento, é que a empresa pode deduzir os depósitos judiciais como despesa operacional, nos termos do Parecer CST/SIPR nr. 247/89;

g) outro equívoco da despesa, refere-se ao entendimento de se estar tributando uma "não renda" por ficção jurídica. Se há ficção esta foi criada pelo contribuinte ao pretender deduzir, como despesa operacional, uma provisão que é classificável no Ativo por se tratar de valor que, no futuro, pode ou não se tornar despesa já que depende de evento futuro e incerto;

h) a TRD não foi utilizada no cálculo da correção monetária, mas no cálculo dos juros de mora, de conformidade com a legislação em vigor no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Cientificada da decisão em 03.12.92, fl. 69, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 73/78, oínde reitera suas razões de impugnar, postas às fls. 37/57, aduzindo, ainda, não merecer acolhida, no seio deste Colegiado, o desrespeito do fisco ao regime de competência criado pelo vetusto Código Comercial Brasileiro (1850), revigorado pelo Decreto-lei nr. 486/69, confirmado pela Lei nr. 6404/76 e Decreto-lei nr. 1598/77.

A dedução dos tributos litigados como custos ou despesas operacionais é um imperativo conforme doutrina dominante, jurisprudência emanada deste Conselho através do Acórdão nr. 106-3.132 e pro-



PROCESSO NR. 13921-000.025/92-09

Acórdão nr. 101-86.361

nunciamento da Suprema Corte quando declarou a constitucionalidade da Contribuição Social a partir do ano-base de 1989 e que, por via de consequência, ela é despesa operacional.

No que se refere ao Finsocial, declarado inconstitucional a partir da alíquota de 0,5% - mês de competência setembro de 1989 - pelo STF, a situação se resolve como preconizado no PN CST nr. 142/73, ou seja, tais recursos ao ser postos à disposição do sujeito passivo, passarão a integrar sua receita bruta operacional.

Requer, ao final, a apreciação conjunta das razões da impugnação de fls. 37/57 com as aqui apresentadas e o provimento total do presente recurso.

E o relatório.



Recurso nº: 104.841

Recorrente: OMETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS.

Acórdão nº 101-86.361

V O T O  
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente litígio está adstrito ao seguinte questionamento: são dedutíveis as despesas incorridas com tributo cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de pendença judicial?

Inicialmente, é preciso ter em mente que a lei fiscal define a dedutibilidade ou não de tributos, ora condicionando-a especificamente à espécie de tributo, ora ao momento de sua apropriação (caixa ou competência, despesa paga ou incorrida).

No presente caso, trata-se de Contribuição Social sobre o lucro cuja dedutibilidade fiscal está vinculada ao regime de competência e da Contribuição para o FINSOCIAL, deduzida da receita líquida do período-base.

Portanto, em consonância com o regime de competência, as despesas com referidas Contribuições devem ser efetivada por ocasião do encerramento do período-base.

Não resta dúvida de que se trata de tributo, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que consolidando o artigo 16 do De-

1  


Acórdão nº 101-86.361

Decreto-lei nº 1.598/77, assim dispõe:

*" Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária".*

O mandamento legal, portanto, determina expressamente que a dedutibilidade está condicionada à ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária que, no caso vertente, ocorre no encerramento do período-base.

É sempre bom ter em mente que a pendenga judicial suspende a **exigibilidade** do tributo, mas não a ocorrência do fato gerador: este ocorre tal qual previsto na lei que criou a hipótese de incidência.

Tratando-se, pois, de uma obrigação " ex lege ", ocorrido o fato gerador, por força do dispositivo legal acima enforcado, cabe a dedutibilidade da respectiva despesa com o tributo.

Esta Câmara, por diversas vezes, tem decidido dessa maneira. Inúmeros são os acórdãos nesse sentido.

Faço ao exposto, Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator

